



ACÓRDÃO N.º

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO

APELAÇÃO N.º 0007070-15.2013.814.0045

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

APELADO: FELIX MENDES DE BRITO

RELATORA: DES.ª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos do voto da Des.ª Relatora.

Turma julgadora: Des.ª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des.ª. Maria do Céu Maciel Coutinho (Presidente) e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO

APELAÇÃO N.º 0007070-15.2013.814.0045

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

APELADO: FELIX MENDES DE BRITO

RELATORA: DES.ª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO PANAMERICANO S/A nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0007070-15.2013.814.0045, ajuizada em face de FELIX MENDES DE BRITO.

A sentença objurgada (fls. 21) indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão, com fundamento no art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de constituição em mora do devedor.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Em suas razões recursais (fls. 45/62), o apelante sustenta, em síntese, que desincumbiu-se do ônus de demonstrar todos os requisitos para a constituição válida em mora do apelado.

Sustenta que a constituição em mora depende da mera entrega da notificação no endereço do devedor, conforme precedentes do STJ.

Afirma que a mora se implementa independentemente do recebimento do aviso de recebimento pelo próprio devedor, desde que haja presença de uma pessoa no endereço informado.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para determinar o processamento da busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O recurso deve ser analisado à luz do CPC de 73, em razão do princípio do tempus regit actum.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao mérito recursal.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à constituição em mora do réu na ação de busca em apreensão, nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 911/69, cuja redação a seguir transcrevo:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...)

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Por sua vez, a Jurisprudência do STJ exige o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento não seja por ele pessoalmente assinado.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio



do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 578.559/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.

2. O Tribunal de origem, apreciando a prova dos autos, entendeu comprovada a entrega da notificação no endereço do devedor. Alterar tal conclusão demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 549.661/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.

2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que "a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC" (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que "a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Como se vê, portanto, o fato de ser desnecessária a entrega da notificação em mãos do devedor não dispensa a prova do efetivo envio e recebimento da correspondência no endereço informado no momento da contratação,



elemento inexistente nos presentes autos.

No caso em apreço, não há documento que prove o nevio de notificação ao endereço informado pelo devedor por ocasião da celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Neste contexto, resta ausente requisito imprescindível ao processamento da ação de busca e apreensão, qual seja a constituição em mora do devedor.

Portanto, absolutamente escorreita a sentença objurgada, a qual indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão por ausência de constituição válida do devedor em mora.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e voto pelo seu DESPROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargadora Relatora